

Registro: 2018.0000949674

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002490-98.2015.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante/apelado ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, são apelados/apelantes MARTA LUZIA PEDROSO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), RAPHAEL RODRIGUES ARAÚJO (MENOR), ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. e MATHEUS MATOS DE ARAUJO (MENOR).

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso dos autores. V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente sem voto), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E EROS PICELI.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0002490-98.2015.8.26.0218 – Guararapes

Apelantes: Eldorado Brasil Celulose S/A; Marta Luiza Pedroso Rodrigues e

Raphael Rodrigues Araújo (menor representado)

Apelados: Eldorado Brasil Celulose S/A; Marta Luiza Pedroso Rodrigues e

Raphael Rodrigues Araújo (menor representado)

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº 39106)

**APELAÇÕES CÍVEIS – Interposições** contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação indenizatória por perdas e danos materiais e morais e procedente a lide secundária (litisdenunciação) à seguradora. Acidente de veículos na via terrestre. Ações reunidas por **Preliminar** afastada. conexão. cabimento da suspensão processual. Responsabilidade civil é independente da criminal, nos termos do que dispõe o artigo 935 do Código Civil. Mérito. Motociclista que vem a óbito por conta do acidente. Colisão traseira que gera presunção relativa de culpa e que, ademais, no caso não restou elidida. **Pensionamento** fixado adequadamente, inclusive, mas não só, em relação ao fracionamento e perspectiva de vida (75,2 anos) e de necessidade do alimentando (25 anos). Dano moral configurado, todavia, cujo valor condenatório comporta redução para patamar mais condizente, dentro princípios da proporcionalidade razoabilidade. Juros de mora. Incidência desde o evento danoso, nos termos da Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença parcialmente reformada.

Apelação da ré parcialmente provida e não provido o apelo dos autores.

Trata-se de apelações (fls. 369/375v° e

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

378/381) interpostas, respectivamente, por Eldorado Brasil Celulose S/A; Marta Luzia Pedroso Rodrigues e Raphael Rodrigues Araújo (menor representado) contra a sentença (fls. 316/348 e 361/365) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guararapes que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação indenizatória por perdas e danos materiais e morais ajuizada contra a primeira pela segunda e o terceiro (representado pela genitora) e procedente a lide secundária (litisdenunciação) à seguradora.

Por um lado, a ré Eldorado Brasil Celulose S/A tece considerações a respeito dos fatos e do andamento processual. Pugna pela reavaliação das provas. Alega que não houve confissão de culpa do motorista da empresa e que a perícia é inconclusiva. Apega-se ao pedido de suspensão do feito para apuração criminal. Insurge-se em relação aos danos materiais, morais e pensionamento. Caso sejam mantidas tais condenações, que seja reduzido o valor condenatório a título de danos morais, bem como seja considerado como expectativa de vida de 65 anos de idade. Postulam o provimento do apelo e a reforma parcial da sentença, nos termos do recurso (fls. 369/375v°).

Por outro lado, a autora Marta Luzia Pedroso Rodrigues e Raphael Rodrigues Araújo (menor representado) tecem considerações a respeito dos fatos e do andamento processual. Lançam argumentos acerca do dano moral e pugnam pela majoração do valor condenatório a tal título e para que corresponda a 500 (quinhentos) salários mínimos para cada autor. Postulam o provimento do apelo, bem como a reforma parcial da sentença, nos termos que sustentam (fls. 378/381).

Foram apresentadas contrarrazões pelo autor

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matheus Matos de Araújo (fls. 392/404), pela Litisdenunciada Itaú Seguros de Auto Residência S/A (fls. 433/440); pelos autores Marta Luzia Pedroso Rodrigues e Raphael Rodrigues Araújo (menor representado) - (fls. 442/444) e pela ré Eldorado Brasil Celulose S/A (fls. 449/455). Cada qual pugna pelo não provimento do recurso da parte contrária.

A d. Procuradoria Geral de Justiça lançou cota nos autos em que opina pela manutenção da sentença combatida (fls. 462/465).

#### É o relatório.

De pronto esclareça-se que em razão do mesmo acidente de veículos na via terrestre (acidente de trânsito) foram ajuizadas duas ações *de indenização por perdas e danos materiais e morais*: a ação *autuada sob o n.º 0002490-98.2015.8.26.0218*, ajuizada por Marta Luzia Pedroso Rodrigues e Raphael Rodrigues Araújo (menor representado) contra Eldorado Brasil Celulose S/A; e a ação *autuada sob o n.º 00002881-53.2015.8.26.0218*, ajuizada por Matheus Matos de Araújo (menor representado) contra Alex Wanderlan do Couto Souza Junior e Eldorado Brasil Celulose S/A.

Nos autos da ação *autuada sob o n.º* 0002490-98.2015.8.26.0218, às fls. 236 de referida, foi determinada a reunião para julgamento conjunto com os autos *n.º* 0002881-53.2015.8.26.0218, diante da *conexão* entre tais ações.

Sem prejuízo da análise contextualizada, aqui os apelos interpostos, respectivamente, pela autora Marta Luzia Pedroso Rodrigues e por Raphael Rodrigues Araújo (menor representado) - (fls.



02/17) referem-se aos *autos n.º* 0002490-98.2015.8.26.0218.

Pois bem.

O apego da ré Eldorado Brasil Celulose S/A à pretensão de *suspensão do feito para apuração criminal* não encontra guarida, tendo em vista que a responsabilidade civil é independente da criminal, nos termos do que dispõe o artigo 935 do Código Civil.

A alegação de necessidade de *reavaliação das provas* é inconsistente, eis que, tal como já abordado em relação ao cerceamento de defesa suscitado pelo corréu Alex Wanderlan do Couto Souza Junior nos autos n.º 0002881-53.2015.8.26.0218, diante da documentação constante dos autos e dos dados robustos quanto à dinâmica do acidente, sem descurar do quanto foi dito pelas respectivas partes e do quanto não restou infirmado, foi possível efetuar o deslinde da controvérsia, enfim, elucidar referida, a partir da persuasão racional, o livre convencimento motivado do Juiz.

Ainda a respeito das provas, segue a reanálise do mérito propriamente dito adiante, inclusive, mas não só, quanto à culpa do motorista da empresa ré e a perícia.

Nesse passo, no mérito, a sentença, em que pese motivada e fundamentada, comporta parcial modificação, apenas em relação ao *valor condenatório a título de danos morais* e quanto ao termo inicial de incidência dos *juros moratórios* sobre referido valor.

Com efeito, do boletim de ocorrência de acidente de trânsito rodoviário n.º 10300-240 elaborado à data dos fatos, em 01/06/2015 (fls. 37/40 – autos n.º 0002490-98.2015.8.26.0218) – o qual passou pelo crivo do contraditório nos autos – consta o relatório do policial militar rodoviário que atendeu

# S A P

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referida, o qual constatou o envolvimento em referido, de um lado, do veículo *Imp/VW Voyage GL, placas OON 8371-Três Lagoas/MS*, ao menos à ocasião conduzido por Alex Wanderlan do Couto Souza Junior e de propriedade da Eldorado Brasil Celulose S/A, de outro, a *motocicleta Honda/CG 125 Cargo ES, placa FHV 1206-Araçatuba/SP*, então conduzida por Aparecido Francisco de Araújo, o qual veio a falecer por conta de referido acidente, a caminho da Santa Casa de Araçatuba.

Também foi constatado que os veículo (motocicleta e automóvel) transitavam no mesmo sentido de direção (Araçatuba a Guararapes), na rodovia SP 300, Km 536.500, via rural, e que houve *colisão traseira*.

Quanto ao falecimento do motociclista supramencionado, o exame necroscópico n.º 198709/2015 realizado no dia do acidente, em 01/06/2015 (fls. 42/43 - autos n.º 0002490-98.2015.8.26.0218) e a certidão de óbito de referido (fls. 27 - autos n.º 0002490-98.2015.8.26.0218).

Especificamente quanto à dinâmica do acidente, o próprio condutor do veículo *VW Voyage GL, placas OON 8371-Três Lagoas/MS*, de propriedade da Eldorado Brasil Celulose S/A, ou seja, Alex Wanderlan do Couto Souza Junior ao relatar os fatos no dia em que ocorreram afirmou *que transitava com seu veículo no referido sentido, quando no citado quilômetro, acabou dormindo ao volante e que apenas despertou quanto ouviu o forte impacto de seu veículo atingindo a traseira do veículo (Honda/CG 125) — (fls. 39 - n.º 0002490-98.2015.8.26.0218).* 

Como se vê, o relatório supramencionado não



é daqueles extraído da impressão pessoal, unilateral, do policial militar e sim a reprodução das afirmações do próprio envolvido no acidente, ou seja, de Alex Wanderlan, condutor do automóvel *VW Voyage GL*, placas OON 8371-Três Lagoas/MS. Daí a higidez do constante em referido boletim de ocorrências.

Em tal ponto, como se trata, frise-se, de afirmações do próprio envolvido no acidente, referida situação só reforça o afastamento da preliminar de cerceamento de defesa, bem como a alegação de necessidade de reanálise das provas ou a produção de outras.

Não suficiente, à data dos fatos foi elaborado outro boletim de ocorrência, de n.º 6335/2015 (fls. 35/36 - n.º 0002490-98.2015.8.26.0218) — que também passou pelo crivo do contraditório — em que consta histórico em consonância com o anterior, no seguinte sentido: foi acionado e foi ao local dos fatos onde houve um acidente de trânsito com vítima fatal sendo que a vítima Aparecido conduzia a motocicleta placa FHV-1206 pela rodovia Marechal Rondon sentido Araçatuba para Guararapes e no Km 536 + 500m o veículo placas OON-8371 conduzido por Alex que seguia na mesma via e sentido um pouco atrás colidiu com a traseira da motocicleta sendo que a vítima foi lançada ao solo e foi acionado o resgate da via Rondon, que o socorreu para a Santa Casa de Araçatuba, contudo já chegou sem vida.

Aliás, quanto da contestação de Alex Wanderlan, então condutor do VW Voyage GL, placas OON 8371-Três Lagoas/MS, referido não negou especificamente que tenha colidido na traseira da motocicleta, atendo-se a argumentar ser possível que a vítima tenha entrado repentinamente na frente do condutor. Aliás, diz que é

# S A P

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possível – verdadeira elucubração – mas em nenhum momento afirma que assim tenha agido o motociclista.

Em relação à afirmação de que referido, ou seja, Alex Wanderan, *acabou dormindo ao volante* (fls. 39 - n.º 0002490-98.2015.8.26.0218), embora referido tenha ventilado na contestação que *possui problemas de saúde como pressão alta e hipoglicemia* (fls. 257 – autos n.º 0002881-53.2015.8.26.0218), tal situação não tem o condão de modificar o quanto sentenciado, eis que para a responsabilidade civil basta a culpa, não é necessária a voluntariedade ou dolo, ainda que assim não entenda referido.

Isso também serve à afirmação de Alex Wanderlan quanto do interrogatório de referido pelo Delegado de Polícia da Delegacia Regional de Três Lagoas/MS, no essencial, no sentido de que *veio a colidir o veículo que dirigia, VW Voyage 2014/2015, da empresa Eldorado Brasil de Três Lagoas-MS, na traseira de uma motocicleta, conforme descrição no BO; que o acidente se deu porque o mesmo teve um mau súbito, sendo que segundos antes da colisão sentiu palpitações e tontura; que somente recobrou a consciência depois que o acidente já tinha ocorrido (fls. 404 – autos n.º 0002881-53.2015.8.26.0218).* 

Assim, incide ao caso a presunção relativa de culpa daquele que colide na traseira do veículo que segue à frente.

Sobre o assunto, a jurisprudência desta 33ª Câmara de Direito Privado, nos termos do acórdão da lavra do insigne Des. Eros Piceli, conforme segue: Ação de reparação de danos materiais – acidente de veículo – colisão traseira – presunção de culpa do condutor que segue atrás – ausência de prova em sentido contrário



danos materiais – valores aceitos – lucros cessantes demonstrados –
 juros de mora a contar da data do ilícito – apelação não provida
 (Apelação n.º 0006207-66.2010.8.26.0001, J. 18/02/2013, v.u.).

Acidente de veículo – Responsabilidade Civil – Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo, proposta pelos apelados contra a apelante e outro – Colisão traseira envolvendo veículos das partes – Presunção de culpa não elidida – Culpa demonstrada – Condenação dos réus, de forma solidária. Recurso provido em parte. (Apelação com revisão n.º 0058653-11.2007.8.26.0564, rel. Des. Carlos Nunes, J. 01/10/2012, v.u.).

Acidente de veículo — Reparação de dano — Colisão traseira — Presunção de culpabilidade não elidida — Distância de segurança não observada - Danos materiais e morais caracterizados — Dever de indenizar — Sentença de improcedência reformada. Apelação parcialmente provida (Apelação com revisão n.º 0003805-25.2009.8.26.0493, J. 17/09/2012, v.u.).

Olvidou Alex Wanderlan, condutor do veículo de propriedade da empresa ré, quando da condução do automóvel o imperativo legado disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 9.503/1997 (Institui o Código de Trânsito Brasileiro), no sentido de que o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerandose, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.

Medidas essas que fossem tomadas (distância e velocidade adequadas – tanto mais em via rural), certamente

## S A P

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

viabilizaria fosse evitado o acidente. Não foi isso que ocorreu, tanto que colidiu na traseira da motocicleta que se encontrava à frente.

A culpa é exclusiva do motorista/preposto da empresa ré a resultar na responsabilidade civil de referida, sem qualquer concorrência do motociclista.

Daí advém a responsabilidade civil da empresa ré Eldorado Brasil Celulose S/A por ato do condutor do veículo desta, conforme imperativo legal disposto no artigo 932, III, do Código Civil: São também responsáveis pela reparação civil, o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, nos exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão deles.

Além disso, a responsabilidade da empresa ré pelo evento é de rigor, na medida em que é dela, ao menos para tais efeitos, o automóvel *VW Voyage GL, placas OON 8371-Três Lagoas/MS* mencionado nos autos e por conta disso também detinha o dever de guarda e vigilância do veículo, responsabilizando-se pelos atos do motorista a qual confiou a guarda e uso de tal veículo.

Por tudo isso, a alegação de que a *perícia é inconclusiva* não tem o condão de modificar o quanto sentenciado.

O pensionamento mensal encontra-se fixado de forma escorreita eis que a expectativa de vida da vítima considerada de 75,2 anos de idade afina-se com o consagrado na jurisprudência hodierna e assim também em relação à adoção e correspondência de 22,22% da remuneração então percebida pela vítima à data do óbito, ou seja, correspondente a 1/3 de 2/3, assim também ao autor Raphael Rodrigues Araújo (22,22% da remuneração então percebida pela vítima à data do óbito, correspondente a 1/3 de 2/3), contudo, até referido



completar 25 anos de idade.

Nas frações supramencionadas já estão considerados que 1/3 era utilizado para despesas/sustento da própria vítima e em relação à idade do menor, até aquela considerada em que terminará o estudo universitário e que normalmente se ingressa no mercado de trabalho.

No tocante aos *danos morais*, não há menor dúvida de que eles se encontram presentes, no caso, em razão do sofrimento por qual passou e tem passado a parte autora, a qual teve suprimido o convívio com Aparecido Francisco de Araújo, genitor e marido de referidos demandantes, conforme o caso, considerando os autores das respectivas ações (*autos n.º 0002490-98.2015.8.26.0218* e *autos n.º 0002881-53.2015.8.26.0218*).

Quanto à relação de parentesco, os pertinentes documentos probatórios (fls. 36 – *autos n.º* 0002881-53.2015.8.26.0218; fls. 25/26 – *autos n.º* 0002490-98.2015.8.26.0218).

Savatier, *Traité du Droit Civil*, alude ao dano moral como *todo sofrimento humano não resultante de uma perda pecuniária*. Assim, o dano moral lesiona um bem imaterial que não possui correspondência econômica.

Fundamentalmente, o dano moral está ligado à aflição, ao sofrimento físico, psicológico e espiritual, ante as consequências do acidente fatal. Não é necessária uma perícia ou até provas complexas para se saber que, seja em maior ou menor grau, por mais ou menos extenso período, que situações de igual jaez causam algum tipo de pânico, trauma, tristeza, angústia tanto mais por evento

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

humano, ainda que culposamente.

Isso se torna ainda expressivo, em que comprovada à saciedade a perda do ente querido.

Todavia, o valor arbitrado a este título em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores é excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um, patamar mais condizente e dentro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento ilícito.

Portanto, em tal específico ponto (redução do valor condenatório a título de dano moral) encontra guarida a insurgência da ré Eldorado Brasil Celulose S/A.

Com isso, não há falar em exclusão da condenação a tal título, tampouco em majoração do valor a respeito.

Em relação aos *juros de mora* de 1% (hum por cento) mês sobre condenação danos ao a por morais. independentemente da insurgência do autor Matheus Matos de Araújo, no outro processo conexo, também por se tratar de questão de ordem pública, referidos devem incidir desde o evento danoso, ou seja, desde o acidente/óbito de Aparecido Francisco de Araújo, em 01/06/2015 (fls. 27 e 37 - autos n.º 0002490-98.2015.8.26.0218) e não desde o arbitramento.

Por se tratar de relação extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos do consagrado na Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça: *os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*.



O não acolhimento da integralidade do pedido a título de dano moral, não implica em sucumbência recíproca, uma vez que a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça orienta que *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.* 

Por tudo isso, a sentença recorrida comporta parcial provimento, nos limites da devolutividade recursal.

Destarte, a sentença combatida comporta parcial provimento para reduzir o valor condenatório de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada autor, com incidência de juros moratórios desde o evento danoso, em 01/06/2015.

Posto isto, dá-se parcial provimento à apelação da ré e nega-se provimento à apelação dos autores.

Mario A. Silveira